

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, Nº 170, Sumaré - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: [REDACTED] 2021.8.26.0604
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **João Pedro Martins**
 Requerido: **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA LUCIA GRANZIOL**

Vistos.

[REDACTED] ingressou com ação de obrigação de fazer em face de **U. C. C. T. M.**, todos qualificados, alegando, em resumo, que tem convênio médico junto a Unimed Campinas, na modalidade RB04 Básico, e é portador de transtorno do espectro autista, com histórico de atraso de fala/linguagem, isolamento social, agitação psicomotora, agressividade, comportamento repetitivo, estereotipado, autolesivo e restritivo. Buscando tratamento para amenizar seu quadro clínico e o médico que o atende solicitou exames TNFA - interleucina 1-beta - interleucina 6; serotonina; glicemia de jejum; vitamina D para afastar outros diagnósticos diferenciais e associados. Também foi indicado o tratamento com o Tegra Usaline CBD 6000mg em 30 ml. Seus genitores conseguiram autorização da ANVISA para importação do medicamento, entretanto, solicitado à ré os exames e o medicamento, houve recusa no atendimento sob o argumento de que os procedimentos não estão cobertos pelo rol da ANS, o que é abusivo. Requer a condenação da ré ao custeio do tratamento necessário até a alta médica com o medicamento Tegra Usaline CBD 6000mg em 30ml e a realização dos exames indicados.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 57/60).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 74/96). Afirmou que os exames e o medicamento foram indicados por médico não cooperado e não estão previstos no rol da ANS, por isso foram indeferidos, não havendo abusividade nesse procedimento. O medicamento não possui registro na ANVISA e sua autorização para importação não implica em regularização do uso do medicamento. O óleo canabidiol é de uso domiciliar, estando também por isso excluída sua cobertura. Requereu a improcedência.

As partes se manifestaram às fls. 176/177, 182/186, 193/204).

O Ministério Público deu parecer pela procedência parcial (fls. 208/212).

É o relatório. Decido.

A prova produzida até o momento é suficiente para a análise do mérito, motivo

[REDACTED] 2021.8.26.0604 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, Nº 170, Sumaré - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pelo qual julgo a lide antecipadamente, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A relação entre as partes é incontroversa e foi demonstrada às fls. 41 e 44. O relatório de profissional da saúde também demonstrou o quadro clínico do autor (fls. 33/34) e ficou comprovada a negativa da operadora do plano de saúde para realização dos exames solicitados e fornecimento do medicamento indicado (fls. 41 e 44), algo reafirmado na contestação.

Neste caso, merece destaque a Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, em que se lê: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*", devendo ser consideradas abusivas as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva e contrariam a boa-fé e a função social do contrato, tais como aquelas que limitam o tratamento à determinada doença com cobertura prevista, eis que fulminam o próprio objeto do pacto.

Nesse tipo de contrato as operadoras de plano de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, observado o mínimo previsto no plano-referência. Todavia, uma vez estabelecida a cobertura a determinada doença, não poderá ser limitado o tratamento ou procedimento capaz de assegurar a recomposição da saúde ou a sobrevivência digna do paciente.

Nesse sentido, o E. Tribunal Paulista sumulou entendimentos:

Súmula nº 96: "Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento."

Súmula nº 102: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

E a despeito da discussão sobre a taxatividade do rol da ANS, em 21 de setembro de 2022 foi aprovada a Lei 14.454/2022, que alterou o artigo 10 da Lei 9.656/1998, estabelecendo apenas dois requisitos alternativos para a flexibilização do rol da ANS, sem a exigência de realização de perícia judicial.

No presente caso, o quadro clínico do autor foi especificado e o pedido médico é bastante pormenorizado, justificando a necessidade dos exames e do tratamento, demonstrando a abusividade na recusa.

E embora o C. STJ tenha firmado a tese de que as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamentos não nacionalizados, sem registro pela Anvisa (Tema 990), ressaltou posteriormente que a autorização para a importação excepcional do fármaco

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

1ª VARA CÍVEL

RUA ANTONIO DE CARVALHO, Nº 170, Sumaré - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evidencia a análise da agência reguladora quanto à sua segurança e eficácia, autorizando-se a cobertura (REsp 1923107/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Ainda, conquanto o artigo 12, II, 'd', da Lei 9.656/98, preveja que devem ser cobertos os medicamentos quando “ministrados durante o período de internação hospitalar”, excluindo-se o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, é certo que, conforme a doença e seu estágio, a negativa no fornecimento do medicamento para uso domiciliar pode provocar a necessidade de internação do paciente e, conseqüentemente, o custeio de medicamentos, além de outras despesas às expensas do plano de saúde, considerando-se, neste caso, abusiva a negativa. Não é todo e qualquer medicamento de uso fora do âmbito hospitalar que deverá ser custeado pela operadora, mas apenas aqueles indispensáveis para evitar piora e possível internação, que é o que ocorre no caso, ante o quadro do autor.

Desse modo, tanto os exames quanto o medicamento deverão ser custeados pela ré, julgando-se procedentes os pedidos.

Posto isso, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte requerida a custear os exames indicados às fls. 35 e a fornecer o medicamento Tegra Usaline CBD 6000mg em 30 ml, enquanto permanecer a necessidade e houver indicação médica. Diante da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como com honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente.

P.I.C e arquivem-se.

Sumaré, 07 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**